RREO 5º Bimestre - Simplificado - RREO 2019

No Url Found

LEI MUNICIPAL Nº 846/2019 - Autoriza o Poder Executivo Municipal a implantar em lajes, o Programa Municipal de Incentivo à Avicultura de Lajes - PROMIAL.

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJES

GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº 846/2019

Autoriza o Poder Executivo Municipal a implantar em lajes, o Programa Municipal de Incentivo à Avicultura de Lajes - PROMIAL.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE LAJES-RN** faz saber, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica, eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a implantar no Município de Lajes, o Programa Municipal de Incentivo à Avicultura de Lajes - PROMIAL, nas condições fixadas na presente Lei.

Art. 2º – O Programa Municipal de Incentivo à Avicultura, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, tem como objetivos principais:

I - Estimular a organização e o desenvolvimento da cadeia produtiva da avicultura extensiva de corte

- e postura nas comunidades rurais e Assentamentos do nosso município, visando contribuir para melhoria da qualidade de vida e a permanência das famílias no campo;
- II Fornecer aos produtores, através de parcerias, pintos destinados a corte ou postura a preços subsidiados;
- III Garantir pintos com um dia de vida devidamente vacinados e em bom estado de sanidade;
- IV Capacitar os produtores através de parcerias com entidades públicas e privadas, entre elas SENAR e SEBRAE, no intuito de viabilizar as adequações necessárias na propriedade para novas atividades, aliado a visitas técnicas para implantação e acompanhamento do Projeto;
- V Apoiar o desenvolvimento de parceiros para garantir a comercialização dos produtos;
- VI Garantir uma melhoria na alimentação familiar;
- VII Desenvolver mecanismos para diminuição nos custos dos insumos, tais como: Capacitação para produção de rações, compras coletivas, dentre outras ações.

Parágrafo Único: O subsídio a que se refere o inciso II deste artigo, que compreende o valor que ficará a cargo do Município para a aquisição das aves será de até 50% (cinquenta por cento) do valor de compra destas.

- Art. 3º O Poder Executivo Municipal deverá para o cumprimento dos objetivos do programa:
- I. Elaborar materiais técnicos (cartilhas) visando orientar os avicultores:
- II. Realizar o cadastro dos avicultores com a finalidade de selecioná-los para adesão ao programa;
- III. Definir um Coordenador responsável pelo programa e um responsável técnico pelo projeto nas unidades familiares.
- IV. Visitar as propriedades selecionadas para prestação de orientações técnicas sobre a avicultura.

Parágrafo Único: Os Quantitativos dos insumos e materiais a serem empregados na execução do Programa Municipal de Incentivo à Avicultura de LAJES - PROMIAL serão determinados em cada exercício.

Art. 4º - Serão beneficiados por este programa os produtores rurais domiciliados no município de Lajes, enquadrados como agricultores, filiados e não filiados em Associações, Cooperativas e Sindicatos, respeitando-se os seguintes critérios:

- I. O beneficiário ser um agricultor familiar;
- II. Atender prioritariamente uma pessoa por unidade familiar;
- III. Possuir cadastro junto a Secretaria Municipal de Agricultura de Lajes;
- IV. O produtor beneficiado só poderá realizar uma nova compra a cada dois meses, após a visita e o parecer do responsável técnico pelo projeto.

V Apresentar a documentação exigida para cadastramento nos seguintes termos:

- a) Para a compra de pessoa física (individual): Apresentação do RG, CPF;
- b) Para a compra de pessoa jurídica (coletiva): CNPJ, Lista de Filiados atualizada, Ata da última Eleição;
- Art. 5º A aquisição de aves por meio do PROMIAL respeitará os seguintes limites:

I Compra individual por produtor não associado: Cota única de 100 (Cem) pintos.

II Compra coletiva através de Associação/Cooperativa: Mínimo 100 (cem) pintos, Máximo 500 (quinhentos) pintos.

Art. 6º - Fica o Poder Executivo autorizado, através da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente a criar dotação orçamentária, no valor de ,00 (treze mil reais), destinado a custear despesas do Programa de incentivo à Avicultura - PROMIAL.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Lajes/RN, 21 de Novembro de 2019.

JOSÉ MARQUES FERNANDES

Prefeito Municipal

LEI MUNICIPAL Nº 844/2019 - Dispõe sobre a obrigatoriedade da apresentação da carteira de vacinação para matrícula de crianças na rede de ensino no município e dá outras providências.

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJES

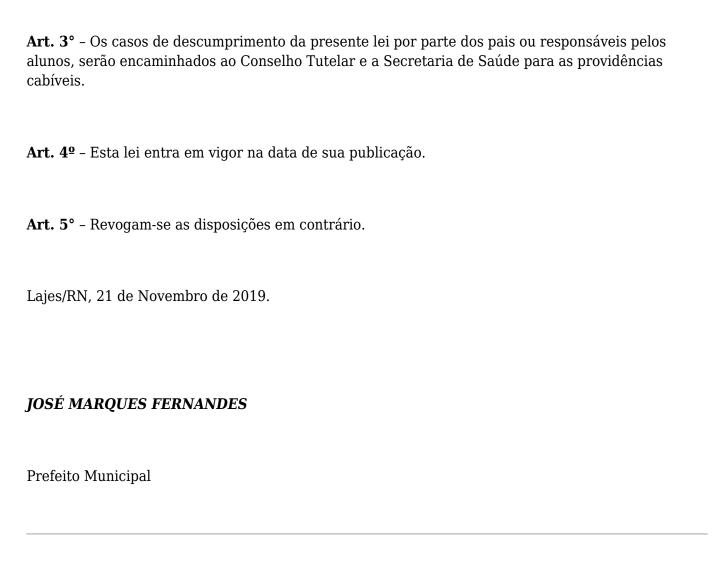
GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº 844/2019

Dispõe sobre a obrigatoriedade da apresentação da carteira de vacinação para matrícula de crianças na rede de ensino no município e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE LAJES APROVOU, E EU PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE LEI:

- **Art. 1°** As escolas da Rede Pública e Particular de ensino do Município deverão exigir dos pais ou responsáveis pelos alunos com idade até 9 anos de idade, no ato da matrícula ou rematrícula escolar, a apresentação da Carteira de Vacinação dos alunos, devidamente atualizada.
- **Art. 2°** Os pais ou responsáveis pelos alunos que não estiverem com a Carteira de Vacinação em ordem serão notificados no ato da matrícula para procederem a devida regularização da mesma.
- § 1° Caso o aluno não esteja em dia com as vacinas, os pais deverão providenciar a atualização num período de 30 dias.
- § 2° Se a vacinação não for observada no prazo estipulado no parágrafo anterior, não impossibilitará a matrícula, salvo se a rede pública de saúde não oferecer condições de atendimento nesse período. Ficando automaticamente prorrogado o prazo até que se efetive a vacinação.
- § 3° O cartão de Vacinação deverá estar atualizado, em todos os itens de acompanhamento, no ato da apresentação para matrícula, sendo que quanto à situação vacinal, as crianças deverão estar imunizadas com todas as vacinas contidas no calendário básico de imunização.



TERMO DE RESOLUÇÃO 09/2019

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJES

SECRETARIA MUNICIPAL DO TRABALHO, HABITAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL

TERMO DE RESOLUÇÃO 09/2019

O Conselho Municipal de Assistência Social de Lajes/RN, no uso de suas atribuições legais, dentro do que lhe confere a lei nº 301 de 05 de junho de 1996, após ter apreciado e analisado, resolve aprovar o **Demonstrativo para Confidenciamento do Governo Federal do SUAS (PBF) - Ano 2018**, através de Reunião Ordinária realizada na presente data.

PAULO WILSON GABRIEL

Presidente do CMAS

TERMO DE RESOLUÇÃO 07/2019

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJES

SECRETARIA MUNICIPAL DO TRABALHO, HABITAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL

TERMO DE RESOLUÇÃO 07/2019

O Conselho Municipal de Assistência Social de Lajes/RN, no uso de suas atribuições legais, dentro do que lhe confere a lei nº 301 de 05 de junho de 1996, após ter apreciado e analisado, resolve aprovar o **Demonstrativo Serviços e Programas do Governo Federal - SUAS - Ano 2018**, através de Reunião Ordinária realizada na presente data.

Lajes/RN, 13 de novembro de 2019

PAULO WILSON GABRIEL

Presidente do CMAS

TERMO DE RESOLUÇÃO 05/2019

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJES

SECRETARIA MUNICIPAL DO TRABALHO, HABITAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL

O Conselho Municipal de Assistência Social de Lajes/RN, no uso de suas atribuições legais, dentro
do que lhe confere a lei nº 301 de 05 de junho de 1996, após ter respondido, resolve aprovar

o Censo SUAS 2019, através de Reunião Ordinária realizada na presente data.

Lajes/RN, 13 de novembro de 2019

TERMO DE RESOLUÇÃO 05/2019

PAULO WILSON GABRIEL

Presidente do CMAS

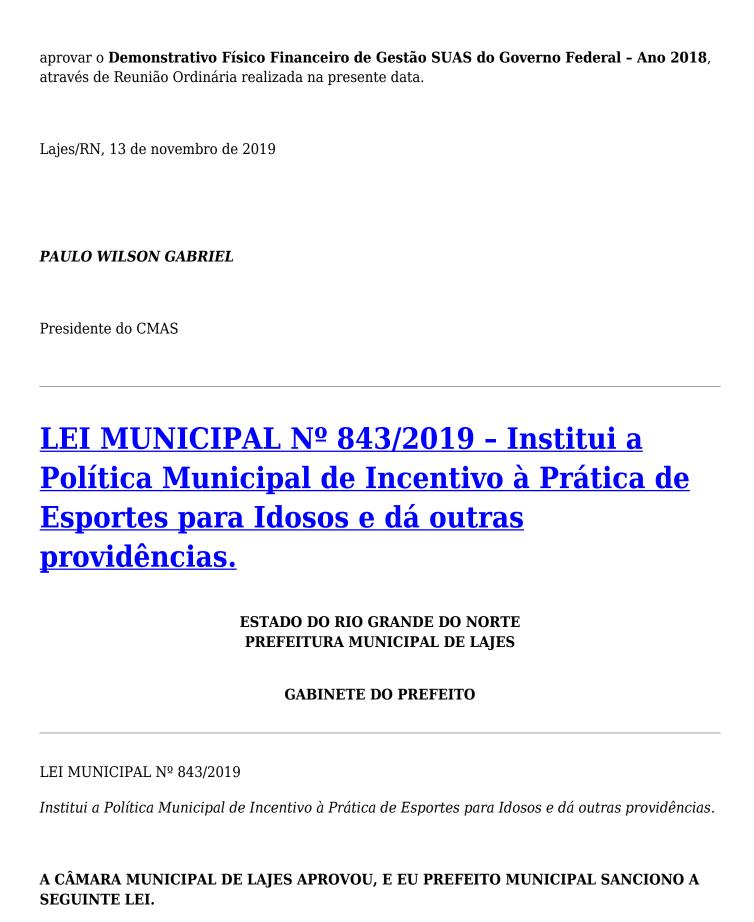
TERMO DE RESOLUÇÃO 08/2019

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJES

SECRETARIA MUNICIPAL DO TRABALHO, HABITAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL

TERMO DE RESOLUÇÃO 08/2019

O Conselho Municipal de Assistência Social de Lajes/RN, no uso de suas atribuições legais, dentro do que lhe confere a lei n^{o} 301 de 05 de junho de 1996, após ter apreciado e analisado, resolve



Art. 1º Institui a Política Municipal de Incentivo Prática de Esportes para Idosos com o objetivo de desenvolver ações, programas e atividades voltadas para o bem-estar e a melhoria da qualidade de vida dos idosos em todo o Município, em consonância com as diretrizes da Política Nacional do Idoso, nos termos do art. 4° da Lei n° , de 4 de janeiro de 1994, e com os ditames da Lei n° , de 1° de

outubro de 2003 (Estatuto do Idoso); da Lei, de 2006 (Lei Pelé).

Art. 2º Considera-se pessoa idosa, para os efeitos desta lei, todo o cidadão com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos de idade.

Art. 3º Constituem diretrizes da Política Municipal de Incentivo à Prática de Esportes para Idosos:

I- Incentivar e criar políticas, programas e projetos de esporte e atividades físicas que proporcionem a melhoria da qualidade de vida do idoso e estimulem sua participação na comunidade;

II - Apoiar a realização de eventos esportivos, tais como Olimpíadas da Terceira Idade envolvendo todo Município principalmente zona rural através das associações, fazer parceria com as entidades da sociedade civil organizadas;

III - Fomentar parcerias e convênios com as faculdades publica e privadas de educação física.

Parágrafo único. Poderão as entidades e organizações representativas da pessoa idosas legalmente constituídas, apresentar propostas e projetos, bem como organizar e promover os eventos esportivos.

- **Art. 4º** Para a execução da Política Municipal de Incentivo à Prática de Esportes para a pessoa idosa, as entidades e organizações representativas da pessoa idosas legalmente constituídas, que atendam a pessoa idosa, poderão receber recursos da Secretaria da Juventude Esporte e Lazer, com a garantia de recursos da Pasta em rubrica específica, observando- se a legislação vigente.
- § 1°. Os recursos que trata o art. 4° serão destinados, prioritariamente para o incentivo a realização de eventos e a recuperação de espaços físicos.
- § 2°. As parcerias poderão ser realizadas diretamente entre as entidades da sociedade civil organizadas do Estado do RN.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei em 90 dias.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Lajes/RN, 11 de Novembro de 2019.

JOSÉ MARQUES FERNANDES

Prefeito Municipal

LEI MUNICIPAL Nº 842/2019 - Nomenclatura da Estação Ferroviária, na Praça Manuel Januário Cabral, neste Município, e da outras providências.

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJES

GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº 842/2019

Nomenclatura da Estação Ferroviária, na Praça Manuel Januário Cabral, neste Município, e da outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE LAJES APROVOU E EU PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1°. Fica denominada ESTAÇÃO DAS ARTES POETA ANTONIO CRUZ, a Estação Ferroviária neste Município.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Lajes/RN, 11 de Novembro de 2019.

JOSÉ MARQUES FERNANDES

Prefeito Municipal

ORDEM CRONOLÓGICA - NOVEMBRO 2019 | MENOR QUE 8 MIL REAIS

No Url Found